



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721202/2013-40
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1201-001.520 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOMMEL SPE PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

GLOSA DAS DESPESAS OPERACIONAIS. ARBITRAMENTO.

Incabível o lançamento pela sistemática do lucro real, quando a Fiscalização efetuou glosa de monta expressiva das despesas operacionais escriturada pela Contribuinte em razão da imprestabilidade da documentação apresentada, sendo aplicável, assim, a apuração do lucro tributável pela sistemática do arbitramento, em atenção a preceitos contábeis e ao pátrio ordenamento jurídico.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

GLOSA DAS DESPESAS OPERACIONAIS. ARBITRAMENTO.

Incabível o lançamento pela sistemática do lucro real, quando a Fiscalização efetuou glosa de monta expressiva das despesas operacionais escriturada pela Contribuinte em razão da imprestabilidade da documentação apresentada, sendo aplicável, assim, a apuração do lucro tributável pela sistemática do arbitramento, em atenção a preceitos contábeis e ao pátrio ordenamento jurídico.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Incabível o lançamento pela sistemática da não-cumulatividade, quando a Fiscalização deveria ter apurado o IRPJ pela sistemática do lucro arbitrado e não o fez

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Incabível o lançamento pela sistemática da não-cumulatividade, quando a Fiscalização deveria ter apurado o IRPJ pela sistemática do lucro arbitrado e não o fez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, vencido o Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, que lhe dava provimento. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 11/11/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães e Paulo Cezar Fernandes de Aguiar

Relatório

Trata-se dos autos de infração de fls. 485 a 515, relativos ao ano-calendário de 2009, que pretendem a cobrança, respectivamente: do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor original de R\$ 6.140.016,53; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor original de R\$ 2.219.045,95, ambos relativos à glosa de despesas operacionais não comprovadas; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor original de R\$ 2.265.928,29; e do Programa de Integração Social – PIS, no valor original de R\$ 491.944,96, ambos relativos à insuficiência de recolhimento.

Tais tributos perfazem o montante em valores originais de R\$ 11.116.935,73 que adicionado aos acréscimos legais correspondentes inclusive à multa agravada de 112,5% atinge o montante de R\$ 27.186.397,14.

Termo de Verificação Fiscal

Quanto ao TVF, algumas constatações merecem destaque:

Verificamos na DIPJ entregue pelo contribuinte (ND 1339416), ano base 2009, que foram apurados os Impostos e Contribuições, com base no LUCRO REAL anual.

Nesta Declaração, sob a rubrica de "Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno" (Ficha 06 A - Item 04), o contribuinte declarou um valor total anual de R\$ 29.814.845,86.

Este valor corresponde às receitas mensais, lançadas na contabilidade, entregue ao SPED, já descontadas do PIS e COFINS.

Por outro lado, nas DACON, somamos as receitas declaradas nos 12 meses e verificamos ser de R\$ 6.451.911,27.

Solicitamos ao contribuinte, explicações para as diferenças, acompanhadas de comprovação hábil e idônea. Nada foi explicado.

Também verificamos na DIPJ do contribuinte, um valor elevado do item sob a rubrica "Outras Despesas Operacionais" (Ficha 05 A - Item 32), no valor de R\$ 27.899.812,66.

Na contabilidade da empresa, entregue ao SPED, verificamos que existem "custos e despesas" no total de R\$ 31.914.340,12; e que desse total, R\$ 29.315.963,25 correspondem a "despesas de consórcio".

Sendo assim, solicitamos também ao contribuinte, através de intimação, a apresentar comprovações hábeis e idôneas para estas despesas. Porém a intimação não foi atendida.

Por outro lado, nas DCTFs do 1º e do 2º semestres declarou não ter nenhum tributo a recolher.

Não tendo o contribuinte atendido a nenhuma intimação, nem apresentando as explicações e/ou comprovações solicitadas, e ainda, considerando que declarou zero de tributos e contribuições em DCTF, passamos a apurar o crédito tributário decorrente das receitas constantes na DIPJ/Contabilidade, no montante total de R\$ 29.814.845,86.

Também glosaremos as despesas de consórcio (R\$ 29.315.963,25), já que foram selecionadas para comprovação e não houve apresentação de qualquer documentação comprobatória.

Em virtude do não atendimento a nenhuma intimação por parte do contribuinte, para apresentar explicações, comprovações e outros documentos solicitados; as multas de ofício, de 75% serão agravadas em 50%, passando a ser de 112,5%, conforme § 2º do artigo 44 da Lei 9.430/96.

(...)

Tendo em vista os fatos narrados nos Termos Circunstanciados para Ciência e Intimação, está sendo lavrada a devida representação fiscal para fins de Inaptidão do CNPJ da contribuinte e os respectivos termos de sujeição passiva solidária em nome da empresa sócia proprietária das ações da

empresa autuada e dos administradores da empresa autuada, à época dos fatos.

(...)”

Impugnação

O responsável solidário, HAYRTON JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS, apresentou a impugnação tempestivamente, em 27/06/2013, alegando, em síntese, o que segue:

“(..."

a) Hayrton José Rodrigues de Campos, na qualidade de Ex-Diretor da Lommel SPE Participações S/A, há mais de 2 (dois) anos, não pode ser considerado sujeito passivo solidário.

Ademais, HAYRTON JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS, na condição de ex-diretor, por estar fora da empresa LOMMEL SPE PARTICIPAÇÕES S/A, não acompanhou a fiscalização, tampouco teve acesso aos documentos e livros fiscais necessários à comprovação da matéria em litígio.

(..."

b) O ilustre Auditor Fiscal enviou, por via postal, um envelope contendo os Autos de Infração e seus anexos, "Termo de Verificação Fiscal", "Termo de Sujeição Passiva Solidária" e "Termo de Encerramento". Verificou-se, assim, que NÃO FORAM FORNECIDOS todos os documentos que ensejaram à autuação.

(..."

c) A apuração do IRPJ tem como base de cálculo o lucro tributável que surge, basicamente, do confronto entre as receitas e as despesas/custos do período em análise, no caso o ano-calendário de 2009.

(..."

Com a falta de apresentação dos livros fiscais e contábeis, a autoridade tributária deveria ter arbitrado a receita do contribuinte, tomando por base os valores informados na DIPJ e SPED, aplicando-se o disposto nos artigos 529 e 530 do RIR/99.

De outra forma, as GIA's apresentadas à Fazenda Estadual, cujas informações a Receita Federal do Brasil as possuem, poderiam respaldar o trabalho fiscal, pois nelas constam as Notas Fiscais de Entrada (aquisição) e Notas Fiscais de Saída (vendas), o que não foi feito.

É bem verdade que essas GIA's, por si só, poderiam comprovar, por meio das notas fiscais de entrada (aquisição) o CUSTO e DESPESAS.

d) Partindo do princípio que o ônus da prova é mister da autoridade administrativa, houve, in casu, flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a simples desconfiança não tem o condão de gerar obrigação tributária. A lei exige a existência concreta de um FATO (CTN, art. 113, § 1º: “A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador...”).”.

Uma autuação fiscal baseada em mera presunção é um procedimento execrado pelo Poder Judiciário, pelos Julgadores administrativos e pela doutrina, que entendem prevalecer, no processo administrativo, o PRINCÍPIO DA VERDADE REAL ou MATERIAL e nunca a verdade ficta ou presumida.

e) Alega que O lançamento do crédito tributário deve primar-se pelos princípios de segurança e da certeza jurídica, não observado no presente caso.

f) Como pode ser visto pela "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", a fiscalização, talvez por preguiça, apurou o tributo (IRPJ e CSLL) em 31/12/2009, ao passo que, deveria tê-lo feito trimestralmente.

Assim sendo, pela não observância de regra para a apuração do tributo, devem ser REFEITOS os cálculos do VALOR TRIBUTÁVEL do tributo (IRPJ e CSLL).

Nesse sentido, por não conter o Auto de Infração os requisitos essenciais dispostos na legislação de regência, o referido crédito tributário não pode prosperar, devendo, como medida de Direito e Justiça, ser refeito.

(...)”

Acórdão nº 15-35.414 - 1ª Turma da DRJ/SDR

Nulidade

Entendeu a DRJ que não existem provas nos autos de que o PAF não estivesse integralmente disponível no dia 24/06/2013, ou seja, não foi anexado nenhum protocolo, ou nenhuma petição que comprove o pedido de vista ou de cópia do presente PAF.

Constatou-se, por se tratar de um processo digital, que não seria necessário que este estivesse fisicamente no endereço definido para que o Impugnante tivesse acesso aos autos.

Dessa forma, concluíram os julgadores que dentre as nulidades suscitadas pelo contribuinte, nenhuma se aplica às hipóteses elencadas no art. 59, do Decreto 70.235/1972.

Diligência e Perícia

O entendimento da DRJ foi no sentido de que não consta nos autos evidências de que tenham ocorrido tais circunstâncias impeditivas alegadas pelo contribuinte para apresentação dos documentos no prazo regular, e que, além do mais, o contribuinte foi regularmente cientificado da lavratura dos referidos autos de infração tendo a oportunidade de trazer toda a documentação da qual detinha a posse, não podendo agora condicionar a entrega de novos documentos à ocorrência da diligência ou da perícia solicitada.

Ademais, considerou-se que as informações presentes no PAF e anexadas a este durante a ação fiscal ou juntamente com as impugnações apresentadas pela Contribuinte seriam suficientes para a finalização do julgado, conforme as regras determinadas pelo Decreto 70.235/72.

Dessa forma, o pedido de diligência e perícia com apresentação posterior de provas foi rejeitado.

Mérito

Os julgadores da DRJ entenderam que os lançamentos tributários relativos ao IRPJ e a CSLL não deveriam ser mantidos, visto que não poderia a Fiscalização apurar o lucro real somente sobre as receitas auferidas, visto que glosou a quase totalidade das despesas operacionais.

Tal fato restaria comprovado, segundo a autoridade julgadora, ao comparar o valor das despesas com consórcios informada no SPED no montante de R\$ 29.315.963,25 (fls. 141, 153 e 154) com o montante de R\$ 29.698.162,36 relativo às despesas operacionais informadas na DIPJ do ano-calendário de 2009 (fl. 113), visto que **ao glosar a totalidade das despesas operacionais utilizadas na apuração do lucro tributável, a autoridade fiscal deveria ter considerado a contabilidade apresentada imprestável para a apuração do lucro real e apurado o lucro tributável pela sistemática do lucro arbitrado**, como sugerido pelo contribuinte por meio das receitas informadas no SPED de na DIPJ do referido ano-calendário.

Sendo assim, a DRJ exonerou em sua totalidade os lançamentos tributários relativos ao IRPJ de valor original de R\$ 6.140.016,53 e a CSLL de valor original de R\$ 2.219.045,95, juntamente com os acréscimos legais correspondentes.

Quanto aos lançamentos mensais relativos às faltas de recolhimento da COFINS e do PIS, nos montantes de valores originais de R\$ 2.265.928,29 e de R\$ 491.944,96, respectivamente, também foram exonerados na sua integralidade, por entender a DRJ **que a Fiscalização deveria ter efetuado os lançamentos tributários do IRPJ e da CSLL pela sistemática do Lucro arbitrado, restando, neste caso, impossível manter o lançamento tributário do PIS e da COFINS apurado pelo critério da não cumulatividade, como determina o inciso II, do art. 10, da Lei 10.833/2003.**

Em suma, a DRJ decidiu por considerar procedente em parte a impugnação apresentada para afastar a preliminar de nulidade, o pedido de perícia e de diligência e, no mérito, exonerar integralmente os lançamentos tributários do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS, juntamente com os acréscimos legais correspondentes.

Recurso de Ofício

Assim, em razão do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 003, de 3 de janeiro de 2008, os autos foram remetidos a este E. CARF para julgamento do Recurso de Ofício, razão pela qual o feito se encontra na pauta de julgamentos dessa C. Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Nulidade – Cerceamento de Defesa

Quanto a alegação do contribuinte relativa ao seu cerceamento de defesa, uma vez não disponíveis os autos para vista no dia 24/06/2013, cumpre repisar as constatações pertinentes expostas pela autoridade julgadora no v. acórdão recorrido.

Primeiramente há de se reconhecer que não perfaz hipótese legal de nulidade tal concretude. Neste ponto, é importante ressaltar o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da leitura do dispositivo acima, resta claro que a indisponibilidade dos autos para vista em data específica não se enquadra em nenhuma das situações ali elencadas de modo exaustivo.

Além disso, trata-se de processo digital, razão pela qual a indisponibilidade física do processo não representaria afronta direta ao cerceamento de defesa do contribuinte, sendo plenamente possível o acesso aos autos por meios legalmente permitidos.

Desta forma, acertada a decisão da DRJ no ponto em que rejeita a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

De fato, ratificando a posição adotada no v. acórdão recorrido, a situação caracterizada no caso presente deveria ensejar o arbitramento do lucro.

O presente julgador já se posicionou em diversas outras oportunidades acerca deste instrumento legalmente disponível à Fiscalização nos casos de incerteza quanto ao lucro tributável diante da precariedade dos documentos que respaldam a escrituração fiscal/contábil e comercial.

O arbitramento é consequência lógica à instalação de total ou parcial insegurança jurídica nas atividades fiscalizatórias, especificamente na determinação da matéria tributável, e posteriormente, na constituição definitiva do próprio crédito tributário.

O ato de lançamento tem como pressupostos a certeza e a liquidez do título que o instrumentaliza, no caso o Auto de Infração, de forma que qualquer indefinição precedente contamina-o e desnatura-o perante o ordenamento jurídico-tributário.

Deve-se adotar como pressuposto que as informações prestadas pelo contribuinte façam prova a seu favor. Com o nascimento da obrigação tributária, a documentação apresentada pelo contribuinte possui presunção relativa de veracidade (lançamento por homologação), transferindo e compulsando o ônus de mitigar tal presunção à fiscalização.

As presunções de veracidade que alagam o processo administrativo fiscal são institutos oscilantes e voláteis, justamente no afã de funcionarem como um instrumento que impulsiona, a todo o custo e momento, o aprimoramento na busca por uma verdade absoluta.

Inicialmente, o contribuinte, ao apresentar suas declarações fiscais e os livros que a embasam, eiva as informações ali dispostas de uma presunção relativa de veracidade, sob o amparo da presunção de boa-fé. Cabe à Fiscalização, desta forma, ilidir a primeira presunção, *juris tantum*, mantendo irretocável a segunda, no entanto.

Detectando inconsistências e apontando a ausência de documentação hábil e idônea que suporte as informações prestadas pelo contribuinte, a fiscalização então encontra situação fático-jurídica que o permite inverter o ônus fiscal, de modo que esta passa a deter a presunção relativa de veracidade, agora recaindo sobre as irregularidades constatadas. Neste momento cabe ao contribuinte ilidi-la, trazendo documentação apta a confrontar as constatações atingidas.

Importante ressaltar que a Fiscalização, neste momento, carrega inúmeras oportunidades ao contribuinte para que este desnature tal presunção, intimando-o e reintimando-o para a apresentação de documentos comprobatórios. Em referência ao caso em tela, o ora recorrente se manteve omissos quanto a apresentação da documentação que suportasse sua escrituração contábil. Constatou-se, assim, a imprestabilidade dos documentos para a formação do lucro tributável.

Veja, a fiscalização analisa a documentação inicialmente apresentada e instiga o contribuinte a cooperar com o atingimento à uma verdade absoluta. A apresentação de documentações suplementares/complementares e/ou o esclarecimento de sua ausência depende exclusivamente da iniciativa e vontade, voluntária e autônoma, do ora recorrente.

A falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos, por si, autoriza a fiscalização, então, a materializar esta presunção relativa através do arbitramento.

Trata-se exatamente da dicção legal do art. 530, inciso III do RIR/99, *in verbis*:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

A aplicação do arbitramento, neste contexto, tem o escopo de aproximar os valores arbitrados o máximo possível da verdadeira base de cálculo do tributo.

Desta forma, sobre a receita bruta total do contribuinte são aplicados percentuais (de acordo com as regras estabelecidas para apuração do Lucro Presumido), fixados para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não são deduzidas as despesas operacionais/custos na composição do lucro arbitrado tributável, por clara impossibilidade fática, mas o desconto de um percentual das receitas cumpre com o papel de suprir sua ausência e garantir uma proximidade à realidade econômica do contribuinte.

Apenas a título elucidativo, cumpre ressaltar que constrói-se, neste passo, uma presunção absoluta de veracidade, prevalecendo no entanto a relativização dos fatos ali contidos.

Veja, uma presunção absoluta (“*jure et de jure*”) é uma ficção legal: não deixa de ser uma presunção, considerando aqui o alcance contencioso significativo deste signo, apesar de uma maior proximidade a realidade concreta do que uma presunção relativa de veracidade. Sob outra ótica, não há o atingimento da verdade propriamente dita, principalmente quando a análise dos fatos é respaldada sobre a égide da aplicação do princípio da verdade material.

Trata-se, o arbitramento, de instrumento adequado e legalmente disposto ao legislador no caso de total incerteza quanto às despesas e receitas que compuseram a conta de resultado no período.

Neste contexto soa totalmente incabível a tributação do lucro desconsiderando todos os gastos operacionais e, em contrapartida, considerando a receita bruta total do contribuinte, sem qualquer aplicação de descontos percentuais sobre este último. Seria materializar outra presunção absoluta de veracidade, que não a prevista em lei, e ainda mais em total desconsonância com princípios basilares do pátrio ordenamento jurídico e, ainda, ferindo de morte preceito que norteia a seara contábil.

Para melhor entendimento, devemos esmiuçar premissas conceituais da contabilidade, quais sejam: i) despesas e custos, que, em linhas gerais, são todos os gastos que uma empresa precisa ter para obter uma receita; ii) receitas, que representam um aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma de entrada de recursos, advinda das atividades ordinárias da entidade.

Destas conceituações conclusão irretorquível é a de que a formação das receitas é posterior a existência de despesas, ou, do mesmo modo, a existência de despesas visa a obtenção de receitas. São elementos indissociáveis.

O Princípio da Realização da Receita e Confrontação da Despesa confirma tal assertiva, ao dispor que as receitas são consideradas realizadas no momento da entrega do bem ou do serviço para o cliente e neste momento, todas as despesas que foram necessárias à realização daquelas receitas devem ser computadas na apuração do resultado.

No mesmo passo em que se determina o momento em que a receita deve ser considerada como realizada para compor o resultado do exercício social, também firma-se que a despesa que foi necessária à obtenção daquela receita seja igualmente confrontada na apuração do resultado. Assim, ao relacionar as despesas com as receitas, o resultado estará sendo apurado e poderá refletir o mais próximo possível a realidade da entidade.

A forma que o legislador encontrou de minimamente efetivar tal preceito contábil fora através do arbitramento do lucro.

No caso dos autos, a contabilidade do contribuinte mostrou-se imprestável na determinação das despesas operacionais e custos incorridos. No entanto, tal fato não deve desconsiderar a existência destes gastos, que, conforme demonstrado, são precedentes e, assim, intrínsecos à realização das receitas e que com estas últimas devem ser confrontados de alguma forma.

O arbitramento neste passo não provoca uma confrontação direta, mas indiretamente procura se aproximar da realidade do lucro tributável.

Ademias, é totalmente ilógico, sob a premissa imposta pelo regime tributário, a tributação e cobrança baseada exclusivamente em resultados positivos, sem considerar os sacrifícios econômicos respectivamente dispendidos.

Tal ato não representaria a realidade econômica do contribuinte, chocando-se diretamente com a aplicação do princípio da capacidade contributiva, tanto em sua manifestação objetiva quanto subjetiva.

Portanto a glosa de um número expressivo de despesas sugere de pronto a aplicação do arbitramento do lucro e assim já entendeu a jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

NULIDADE GLOSA DE DESPESAS ARBITRAMENTO DO LUCRO

Ordinariamente, quando se glosam despesas relativamente expressivas ao total das despesas, impõe-se o arbitramento, sob pena de vício substancial do lançamento, pois tal glosa representaria a imprestabilidade da escrituração contábil, implicando tributar o que não é expressão de renda. (...)

(...)

A glosa se dera por não recebimento dos livros e contabilidade das receitas e despesas, (...)

Sendo o caso, a aplicabilidade é da hipótese de arbitramento do lucro do art. 530 do RIR/99 (art. 47 da Lei 8.981/95). E o

arbitramento, ou melhor, a quantificação do valor arbitrado se dá segundo critérios definidos pela lei. (...)

Assim, quando conhecida a receita bruta o arbitramento do lucro se dá com a aplicação sobre ela dos coeficientes para o lucro presumido acrescidos de 20%, para fins de IRPJ, conforme o art. 532 do RIR/99 (art. 16 da Lei 9.249/95 e art. 27, I, da Lei 9.430/96). O arbitramento do lucro para fins da CSL não se sujeita ao acréscimo dos 20% sobre o coeficiente de presunção do lucro, com suporte no art. 29, I, da Lei 9.430/96. Quando não conhecida a receita bruta, o arbitramento do lucro se dá nos moldes do art. 535 do RIR/99 (art. 51 da Lei 8.981/95), tanto para fins de IRPJ como de CSL (para essa, conforme o art. 55 da Lei 8.981/95). (...)

(Acórdão nº 1103001.004 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária – Sessão de 11 de Março de 2014)

ARBITRAMENTO. FRAUDE E GLOSA DE QUASE TODAS AS DESPESAS. ESCRITA QUE SE PRESTA À APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

A glosa abrangente de despesas só implica o arbitramento se a escrituração tornar-se imprestável para a apuração do lucro real, como ocorre quando as despesas mantidas são insuficientes para o funcionamento da empresa no seu ramo de atividade. (...)

(Acórdão nº 1402002.210 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 08 de Junho de 2016)

Firmado tal entendimento, o mesmo se aplica aos tributos reflexos ao IRPJ, quais sejam: o PIS e a COFINS, que incidem sobre o faturamento, mas que pressupõem, neste caso, a aplicação do princípio da não cumulatividade (aproveitamento de créditos – art. 10, inciso II da Lei nº 10.833/2003); e a CSLL, que incide sobre o Lucro Líquido.

A incerteza que norteia as despesas e custos operacionais deveras prejudica a certeza quanto a base de cálculo dos referidos tributos.

Neste sentido, acertada a decisão da DRJ que julgou improcedentes os lançamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO DE OFÍCIO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator